

# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR UGLENO ALVES

Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 21/2022

Em 04 ABR 2022

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Anexo!

Protocolo Nº 164

Data: 22 / 03 / 2022

Hora: 14:58

P. Oliveira

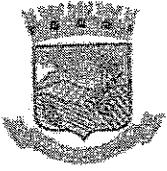
“Altera dispositivos art. 68 da Lei Complementar nº 1.379/72, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Teófilo Otoni-MG”.

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 68 da Lei Complementar nº 1.379/72, para a seguinte redação:

“Art. 68. A investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que deverão observar as qualificações técnico-profissionais ou trajetória profissional compatíveis com as atividades exigidas para o exercício do cargo.

§ 1º- Não podem ocupar funções públicas os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## GABINETE DO VEREADOR UGLENO ALVES


- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 2º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens aos concorrentes.

§ 3º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Teófilo Otoni - MG, 09 de março de 2022.

  
UGLENO ALVES  
Vereador

CM Tokomi

Lei nº 1379

Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Teófilo Otoni

Título I  
Capítulo Único  
Disposições Preliminares

1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Teófilo Otoni.

2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

3º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, consistindo-se ao seu titular em conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão ao padrão fixado em lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

1º São de carreira os que se integram em classes e cujas funções aprofundam a profissão ou atividade com denominação própria.

2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certo e determinado função.

3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os

de cargo.

Art.º 63. O desempenho de função gratificada, será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito

Art.º 64. A gratificação será percebida, cumulativamente, com o subsídio ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art.º 65. Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-fúnebre, licenças para tratamento de sua saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

## SEÇÃO V DA LOTACÃO E DA RELOTAÇÃO

Art.º 66. Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que deverão ter exercício em cada região, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art.º 67. Re lotação é a transferência do cargo de carreira de um de uma secretaria para outra, dependendo sua efetivação de lei.

## CAPÍTULO III DA CONCURSA PÚBLICA

Art.º 68. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e

firmas e selulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

2. Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

3. Preservação de concurso a nomeação para cargos em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

69. Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Único. O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

70. Exercidas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrem novas ações de sua realização.

71. Os concursos serão julgados por comissão ou que pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

72. O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

73. O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.